

Jurisprudência da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.263-DF (2003/0161213-7)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrante: Paulo Sérgio Barbosa

Advogado: Carlos Estevão Mendonça de Souza

Impetrados: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Estado da Fazenda e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Litis. Pas.: Companhia Nacional de Abastecimento — Conab

Advogados: José Manoel da Cunha e Menezes e outros

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Ex-servidor público. Adesão ao plano de desligamento voluntário. Anulação do processo de anistia. Reintegração. Ausência de causa de pedir. Precedente. Segurança denegada.

1. O ex-servidor público que adere a Plano de Demissão Voluntária Incentivada — PDVI e, por conseguinte, encontra-se desligado do serviço público, é destituído de causa de pedir em relação à declaração da condição de anistiado e à sua reintegração. Precedente.

2. A afirmação do impetrante de que fora compelido a aderir ao referido plano de demissão não encontra respaldo na prova pré-constituída, que demonstra ter agido de forma livre e espontânea. Tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória, impossível a instauração de uma fase processual para permitir que prove o alegado.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de mandado de segurança, de caráter preventivo, impetrado por Paulo Sérgio Barbosa contra suposto ato a ser praticado, em conjunto, pelos Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Estado da Fazenda e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, figurando como litisconsorte passivo a Companhia Nacional de Abastecimento — Conab, consistente na edição de portaria interministerial que supostamente anulará o ato que lhe concedera anistia, com base na Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994.

O impetrante narra que foi admitido pela ex-Companhia Brasileira de Alimentos — Cobal em 1^o.11.1977, para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo Nível 17, e que, desde o início do vínculo laboral, sempre trabalhou no Ministério da Agricultura, até quando foi demitido, em 09.07.1990, em razão da reforma administrativa promovida pelo Governo Collor. Aduz que foi declarado anistiado, com base na Lei n. 8.878/1994, e reiniciou suas atividades em 07.02.1995.

Relata que recebeu correspondência oriunda da Comissão Interministerial para reexame dos processos de anistia, criada pelo Decreto n. 3.363, de 11.02.2000, informando sobre a existência de parecer formulado no sentido de sua demissão, orientação esta que certamente será acolhida pelas autoridades impetradas, razão pela qual impetrou o presente **mandamus**, de caráter preventivo. Aduz que, diante da existência do parecer contrário à sua permanência no serviço público, foi “compelido” (fl. 14) a ingressar no Plano de Demissão Voluntária Incentivada — PDVI, em 26.03.2001.

Sustenta ter ocorrido a decadência da Administração para anular o ato que o anistiou, conforme art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Argumenta que adquiriu estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT. Defende a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal favoráveis aos servidores públicos. Ao final, requer a segurança, em definitivo, para que lhe seja garantido o direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo, “devendo ser declarada a nulidade de qualquer processo administrativo contra ele instaurado com base no Decreto n. 3.363, de 11.02.2000, tendente a readmiti-lo do serviço público” (fl. 38).

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão prestou informações (fls. 290/301), assim como o Ministro de Estado da Fazenda (fls. 303/318) e o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 492/498 e 532/622).

A Companhia Nacional de Abastecimento — Conab, admitida nos autos como litisconsorte (fl. 657), apresentou contestação (fls. 665/ 745).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral José Flaubert Machado Araújo, opina pela denegação da segurança (fls. 747/750).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o ex-servidor público que adere a Plano de Demissão Voluntária Incentivada — PDVI e, por conseguinte, encontra-se desligado do serviço público é destituído de causa de pedir em relação à declaração da condição de anistiado e à sua reintegração. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Funcionário público. Anistia. Lei n. 8.878/1994. Parecer de comissão interministerial. Decreto n. 3.363/2000. Plano de demissão voluntária incentivada. Interesse e causa de pedir. Ausência.

O servidor público que adere a plano de demissão voluntária nos termos da lei, não tem direito de arrepender-se.

E, como desligou-se do serviço público por vontade própria, não tem interesse em obter anistia ou resgatar seus efeitos.

Não há causa de pedir em mandado de segurança contra ameaça de demissão, quando, antes, o servidor desliga-se voluntariamente do cargo.

Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.” (MS n. 9.266-DF, Relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 29.03.2004, p. 170)

Do voto condutor, extraio o seguinte excerto:

“Vejo que o impetrante desligou-se voluntariamente do serviço público, de forma que não tem qualquer interesse em impedir sua demissão ou em obter anistia. Na verdade, a exoneração é impossível, pois carece de objeto: não há quem exonerar. E a anistia é inócua, porque sua única função seria manter o servidor no cargo, do qual ele mesmo pediu exoneração.

Ademais, se o pedido é de ordem que impeça a demissão, a causa de pedir deve ser uma ameaça de demissão. Entretanto, o impetrante antecipou-se e optou pelo PDV, não existe mais ameaça contra direito líquido e certo. Não havendo ameaça, logo, não há causa de pedir.

Com efeito, se o servidor público rompeu o vínculo laboral com a Administração por ter aderido espontaneamente a plano de demissão voluntária, tem-se por prejudicada a anistia concedida. Ou seja, não lhe surtirá efeitos a posterior anulação desse benefício, porquanto já afastado do serviço público. Daí a ausência de causa de pedir, que, na lição de **Humberto Theodoro Júnior**, “não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo” (“Curso de Direito Processual Civil”, 37ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 59).

É oportuno registrar que o impetrante afirma ter sido compelido a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário Incentivado — PDVI. Essa afirmação, todavia, não encontra respaldo nos autos, em que a prova pré-constituída demonstra haver ingressado no referido plano de demissão de forma livre e espontânea (termo de acordo de fl. 99).

Tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória, impossível a instauração de uma fase probatória, para permitir ao impetrante que prove o alegado. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

‘Recurso em mandado de segurança. Reajuste. Gratificação de encargos especiais. Isonomia. Servidores inativos. Direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade.

Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. **A fortiori**, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (Precedentes).

Recurso desprovido” (RMS n. 19.574-RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1ª.07.2005, p. 571)

Ante o exposto, *julgo extinto o processo sem exame de mérito*, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas **ex lege**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105-STJ.

É o voto.